

Recons

Potência máxima (ABNT) 71 cv @ 5.500 rpm (etanol)/ 68 cv @ 5.500 rpm (gasolina)
Potencia MIN DO VEICULO E = 68 CV NO EDITAL PEDE 70 CV EM ANEXO
PROSPECTO DO VEICULO. Na pagina 7 fala da potencia min 68 cv . O primeiro e
segundo colocado ofertarão o mesmo veiculo, Aguardo providencias para lisura do
processo.

1. The first part of the document is a letter from the author to the editor, dated 10/10/1998. The letter discusses the author's interest in the journal and the possibility of publishing a paper. The author mentions that they have a paper on the topic of "The Role of the State in the Development of the Economy" and that they would like to know if the journal is interested in such a paper. The author also mentions that they have a number of references and that they would like to know if the journal is interested in such a paper.

CONTRATAÇÃO

Ao

Município de Arcos/MG



Referência: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 188/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 095/2023

CARMO VEÍCULOS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 02.251.332/0001-74, com sede à Avenida Marechal Castelo Branco, nº 1340, na cidade de Sete Lagoas/MG, por seu representante legal, infra-assinado, vem respeitosamente, mediante o presente termo e na melhor forma de direito, apresentar resposta ao RECURSO apresentado pela empresa COPAVE.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente apresentou intenção de recurso mas não apresentou as razões do dito recurso, o que existe é um parágrafo de texto, sem nenhuma formalidade, um desrespeito com o pregoeiro e sua equipe assim com a empresa recorrida.

Para que não exista nenhuma dúvida da suposição apresentada pela empresa COPAVE quanto ao veículo ofertado pela recorrida não atender ao edital quanto a potência mínima exigida, nós, como forma de respeito a todos, esclareceremos o fato inveridicamente alegado.

A empresa recorrente enviou a seguinte situação "Potência mínima DO VEICULO E = 68 CV NO EDITAL PEDE 70 CV EM ANEXO PROSPECTO DO VEICULO. Na pagina 7 fala da potencia min 68 cv . O primeiro e segundo colocado ofertarão o mesmo veiculo, Aguardo providencias para lisura do processo."

Ocorre que tal interpretação está equivocada e não prospera. Pelo contrário, o veículo ofertado pela empresa **CARMO VEÍCULOS** possui (um) cavalo superior ao mínimo exigido, 70 Cv, como afirma a própria recorrente.

Quanto ao fato da potência apresentada, 71 Cv, ser com Etanol Gasolina trata-se de uma falha ou excesso de formalismo da recorrente no edital não consta tal exigência.

O veículo ofertado possui motor flex, ou seja, podem utilizar gasolina como etanol em seus motores, diferente de veículos monocombustíveis, que só podem utilizar um tipo de combustível em funcionamento, assim, bastaria para a **CARMO VEÍCULOS** apresentar



10/01/2013 10:00:00

Referencia: PROCESSO LICITATORIO Nº 1882023
PRECATORIO Nº 1882023

Caro Senhor, a empresa CARMO VEICULOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.581/3321001-74, com sede à Av. Antônio Carlos Branco, nº 1040, na cidade de São Leopoldo, por meio desta, informa, para conhecimento, que a mesma encontra-se em melhor forma de direção, apresentando resposta favorável encaminhada para a empresa COPAVE.

CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTOS

1. Conforme mencionado, a intenção de recurso não possui efeito suspensivo, o que exige a imediata apresentação de recurso, sob pena de preclusão, com o pregoeiro e sua equipe assistente.

2. Para que não exista nenhuma dúvida de suposição quanto ao fato de que a empresa CARMO VEICULOS não possui recurso, quanto à decisão mínima exigida, não como termo de recurso, mas como termo de apresentação de recurso.

3. A empresa CARMO VEICULOS, inscrita no CNPJ nº 09.112.581/3321001-74, com sede à Av. Antônio Carlos Branco, nº 1040, na cidade de São Leopoldo, por meio desta, informa, para conhecimento, que a mesma encontra-se em melhor forma de direção, apresentando resposta favorável encaminhada para a empresa COPAVE.

4. Como que tal interpretação está equivocada e não apresenta qualquer efeito suspensivo, a empresa CARMO VEICULOS possui recurso, sob pena de preclusão, com o pregoeiro e sua equipe assistente.

5. Quanto ao fato de que a empresa CARMO VEICULOS não possui recurso, quanto à decisão mínima exigida, não como termo de recurso, mas como termo de apresentação de recurso, não há qualquer dúvida de que a mesma encontra-se em melhor forma de direção, apresentando resposta favorável encaminhada para a empresa COPAVE.

6. O veículo oferecido possui motor flex ou seja, podem utilizar gasolina como etanol em seus motores, diferente dos monocombustíveis, que só podem utilizar um tipo de combustível. Portanto, a empresa CARMO VEICULOS apresenta resposta favorável encaminhada para a empresa COPAVE.

veículos abastecidos apenas com o combustível a álcool, 71 CV, para equívoco apresentado pela empresa COPAVE, todavia isso é impossível

Seria injusto se a empresa **CARMO VEÍCULOS** não pudesse participar do certame, conforme defende a recorrente, pois os carros flex correspondem a cerca de 80% da frota brasileira, sendo impossível para a empresa **CARMO VEÍCULOS** entregar um veículo abastecido apenas com álcool!

Importante frisar que ¹Como o motor dos veículos flex é muito adaptável, os dois combustíveis podem ser utilizados simultaneamente. No entanto, cada um tem suas vantagens e desvantagens. Quando abastecido com etanol, o consumo é maior, porém, o desempenho do motor também é melhor. Já com gasolina, o consumo é menor, mas existe uma pequena perda de potência. Ademais, diferente da crença popular, o motor pode ser abastecido por apenas um combustível durante toda a sua vida útil, não havendo a necessidade de revezamento, já que ele foi desenvolvido para identificar e se adaptar eletronicamente ao combustível disponível.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância neste caso, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, ao tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Neste ponto, a empresa **CARMO VEÍCULOS** foi incontestável, pois seu objeto possui todas as características apresentado no edital quanto ao objeto licitado, ainda, jamais apresentaria proposta se entendesse que o veículo ofertado não atenderia as exigências do edital.

¹ <https://cbie.com.br/artigos/como-funcionam-carros-flex/>

...a empresa deve ter o controle de custos e impostos...

...a empresa deve ter o controle de custos e impostos...
VEICULOS enquanto um veículo abastecendo a empresa com álcool.

...Como o motor dos veículos flex é compartilhado, os dois combustíveis podem ser utilizados simultaneamente...
Atividade por temas em computador durante toda a sua vida de
Atividade de pesquisa de levantamento de que se foi desenvolvido
Atividade de pesquisa de levantamento de que se foi desenvolvido

...O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui exceção neste caso, na medida em que vincula não só a Administração, mas também os administrados às regras nele estabelecidas. Dessa feita, vincular a eles, é o que estabelecem os artigos 3º, 4º e 5º, VI, da Lei 8.666/93, sendo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da isonomia, da legalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do livre acesso e dos fins que são coletivos.

Art. 4º A Administração não pode descumprir as condições do edital, ao qual se está estritamente vinculada.

Art. 5º São abusivas, necessárias em todo caso, que estabeleçam:
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que decorrer ou a inexistência de convite e a proposta referente a proposta;

Portanto, o veículo ofertado possui motor bicombustível, e abastece com etanol, que é um combustível menos poluente, possui capacidade cavalos superiores ao exigido no edital, assim como todas as características não procedendo a informação de que não atenderia o quanto ao mínimo de 70 CV.

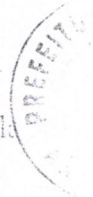
Vale observar que a empresa COPAVE ofertou um veículo com valor acima do estimado no edital, ou seja, além de não apresentar o melhor valor no certame não apresentou sequer valor em condições de atender o Município de Arcos.

Assim, o veículo ofertado possuindo 71 CV de potência atende perfeitamente a descrição que consta no edital com todas as condições legítimas e legais, devendo o "recurso" apresentado pela empresa COPAVE ser declarado IMPROCEDENTE!

Termos em que pede, e espera deferimento.

LUCIANO
ALVES
MOREIRA
MOUTINHO
01274100686

Assinado digitalmente por LUCIANO
ALVES MOREIRA MOUTINHO:
01274100686
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC INFOCO
DIGITAL v5, OU=22882751000111,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=LUCIANO ALVES MOREIRA
MOUTINHO, O=01274100686
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Localização: sua localização de assinatura
arq
Data: 2023.05.08 11:58:59
Font Reader Versão: 10.0.0



Trata-se, o presente expediente, de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Copave Comercial Patense de Veículos S/A.

I – DO RESUMO DOS FATOS

O recurso apresentado pela empresa Copave Comercial Patense de Veículos S/A alega, em síntese que o primeiro colocado e segundo colocado não atendem as exigências do edital, uma vez que os veículos ofertados por ambas (mesmo veículo) possuem potência de 68 cv e o edital pede 70cv.

Menciona que aguarda providências para lisura do processo

Em síntese a contrarrazão apresentado pela empresa Carmo Veículos Ltda., primeira classifica e julgada vencedora do item 01, em questão, alega que:

1- O veículo ofertado possui 71vc, 01 (um) cavalo superior ao mínimo exigido de 70cv;

2- O veículo ofertado possui motor flex (bicombustível) e abastecendo com etanol possui capacidade de cavalos superiores ao exigido no edital;

Requer ao final que o recurso apresentado pela empresa Copave seja declarado improcedente.

II – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente expostas no item I da presente peça, a Pregoeira passa à análise sem julgamento de mérito.

O edital exige “Motor com potência mínima de 70cv”, sem mencionar com qual combustível deve ser aferida a potência.

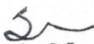
A empresa Carmo Veículos Ltda. anexou na plataforma BNC proposta de preços e ficha técnica do veículo ofertado. Consta na proposta de preços que o veículo ofertado é um **renault kwid** e na descrição consta motor 1.0 flex com potência mínima de 70cv. Consta na ficha técnica do veículo ofertado “**potência máxima (ABNT) 71 cv @ 5.500 rpm (etanol)/ 68 cv @5.500rpm (gasolina)**”.

III - DA DECISÃO

Considerando os fatos narrados acima, em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, decidiu-se pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa Copave Comercial Patense de Veículos S/A., ficando ratificado o julgamento onde classifica em primeiro lugar e julga vencedora do item 01 do referido certame a empresa Carmo Veículos Ltda..

Em atendimento à legislação pertinente, submete-se à apreciação da Autoridade Superior a presente conclusão para ratificação ou reforma da decisão.

Arcos, 15 de maio de 2023


Soráya de Melo Nogueira
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35.688-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.308.882/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

DECISÃO


PROCESSO LICITATÓRIO N.º 188/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 095/2023

OBJETO: Aquisição de veículos para a Secretaria Municipal de Saúde

Ratifico a decisão da pregoeira mantendo a classificação da empresa CARMO VEICULO LTDA como vencedora do item 01.

Arcos/MG, 17 de maio de 2023.



CLAUDENIR JOSE DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL

